

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



## OFÍCIO Nº 80/2024-GAB DEP CHICO VIGILANTE

Brasília, 01 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Em complemento ao Ofício nº 267/2023 - GAB DEP CHICO VIGILANTE, de 20/10/2023, venho novamente à presença de Vossa Senhoria, na condição de Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requerer a adoção de providências urgentes no que se refere à investigação de eventual formação de cartel por parte dos donos de postos de combustível do DF, em especial a instauração de processo administrativo para tal finalidade.

Nesse contexto, não desconheço que os preços dos combustíveis automotivos deixaram de ter regulação específica, passando a ser de livre estipulação. Não obstante, o que se verifica no Distrito Federal, de forma reiterada, é a elevação do preço de combustível sem qualquer justa causa e de forma abusiva, conforme preconiza o art. 39[1], X, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Além disso, observa-se que tais aumentos <u>são previamente ajustados entre os donos de</u> <u>postos do combustível do Distrito Federal, com o nítido propósito de controlar o mercado, determinando os preços e limitando a concorrência, amoldando-se, em tese, à conduta criminosa prevista no art. 4º Lei nº 8.137/90[2], com alterações dadas pela Lei 12.529/2011, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.</u>

Em reforço, informo a Vossa Senhoria, por exemplo, que <u>a maioria dos postos de</u> <u>combustíveis do Distrito Federal, inclusive todos os de Ceilândia/DF</u>, a partir desta segunda-feira (01/04/2024), aumentaram o litro da gasolina, que até então estava custando entre R\$ 5,32 a R\$ 5,42, para R\$ 5,99, conforme pesquisa anexa.

Tal conduta, para além de mera coincidência, revela-se como verdadeiro acordo entre concorrentes visando, principalmente, à fixação de preços e à divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo claro de eliminar a concorrência, com o consequente aumento de preços para o consumidor, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis para toda população do Distrito Federal.

Sob tal perspectiva, é importantíssimo rememorar que o próprio CADE já reconheceu a cartelização do preço dos combustíveis do Distrito Federal, impondo, inclusive, a multa no valor de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) aos envolvidos à época, conforme se extrai do Agravo de Instrumento nº 20130020247060[3], que tramitou na 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

Diante tais fatos, a atuação fiscalizatória desse órgão de controle, nos limites previstos no art. 9º da Lei Federal 12.259/2011, é medida de se impor, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se apurar a cartelização do preço dos combustíveis do Distrito Federal.

## **CHICO VIGILANTE**

## **Deputado Distrital**

A Sua Senhoria o Senhor *Alexandre Cordeiro Macedo* Presidente Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE Brasília/DF

[1] "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços". (Grifamos).

[2] Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

 $(\ldots)$ 

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

[3] (Acórdão 765959, 20130020247060AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/2/2014, publicado no DJE: 11/3/2014. Pág.: 266).

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8092 www.cl.df.qov.br - dep.chicovigilante@cl.df.qov.br

00001-00011718/2024-89 1602848v3